



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

PROCESSO Nº 54414-28.2013.8.09.0175

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 201390544141

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE MANOEL MENDES DE MORAIS

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR Juiz **FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA**

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por MANOEL MENDES DE MORAIS, contra a sentença da 10ª Vara Criminal, da Comarca de Goiânia¹, que o condenou a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, de reclusão, em regime inicial aberto e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo cada, pela prática do crime definido nos artigos 140, § 3º c/c art. 141, III, todos do Código Penal².

1 Fls. 303-326.

2 Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, a saber: Prestação de Serviços à Comunidade e Interdição Temporária de Direitos, essa última consistente “na proibição do exercício de quaisquer das atribuições inerentes ao cargo de policial militar pelo acusado Manoel Mendes de Moraes, pelo tempo fixado para privativa de liberdade (2 anos e 04 meses), em todo o Estado de Goiás e no dever de se matricular e frequentar curso oferecido pela Academia de Polícia - em que conste como conteúdo a temática dos direitos humanos -, com comprovação de aproveitamento a ser apresentado no Juízo da Execução Penal”.

Por fim, a título de reparação mínima dos danos sofridos, condenou o apelante a pagar à vítima a importância de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Em suas razões, o apelante, que é Policial Militar, aduz que não restou demonstrado que proferiu as ofensas que lhe são atribuídas na denúncia e, ainda que o tivesse feito, isso teria ocorrido na forma de retorsão imediata às ofensas que a vítima lhe irrogava na ocasião, dado que insatisfeita com a abordagem policial de seu cunhado ocorrida em frente à residência da vítima.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

Impugna, também, os critérios empregados no processo dosimétrico das penas e de substituição da pena corpórea por restrições de direito, alegando, ainda, ter havido julgamento *ultra petita* quanto à indenização arbitrada na sentença, eis que não houve pedido expresso nesse sentido.

Pedi a reforma da sentença a fim de ser absolvido, nos moldes do art. 386, VII, do CPP, ou, ao menos, ser afastada a pena substitutiva de interdição de direitos, excluindo, ainda, a obrigação indenizatória a si imposta.

Em contrarrazões, o Ministério Público opinou pelo acolhimento parcial do pleito recursal, notadamente quanto à exclusão do valor reparatório, por ausência de pedido nesse sentido, nem mesmo por parte do assistente de acusação³.

O assistente de acusação, por seu turno, refutou as alegações recursais e pediu o desprovimento integral da insurgência⁴.

Em seu parecer, a d. Procuradoria Geral de

3 Fls. 392-399.

4 Fls. 410-421.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

Justiça opinou pela manutenção integral da sentença, ressaltando que a fixação da reparação mínima do dano em decorrência de crime ser um dos efeitos legais da condenação e haver previsão cogente da lei penal nesse sentido, cuja aplicação deve ocorrer independentemente de pedido nesse sentido⁵.

É o relatório.

À douta revisão.

Goiânia, 22 de junho de 2016.

Juiz FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA
Relator – Substituto em 2º Grau

5 Fls. 428-436.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

PROCESSO Nº 54414-28.2013.8.09.0175

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 201390544141

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE MANOEL MENDES DE MORAIS

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR Juiz **FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA**

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo. Por estarem presentes as demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como relatado, cuida-se de APELAÇÃO de MANOEL MENDES DE MORAIS, contra a sentença da 10ª Vara Criminal, da Comarca de Goiânia⁶, que o condenou pela prática do crime definido nos arts. 140, § 3º c/c art. 141, III, todos do CP⁷,

⁶ Fls. 303-326.

⁷ Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

aplicando-lhe as penas de 02a04m (dois anos e quatro meses), de reclusão, em regime inicial aberto e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo cada, substituindo a pena corpórea por duas restritivas de direito (Prestação de Serviços à Comunidade e Interdição Temporária de Direitos⁸). Acresceu a isso a obrigação do apelante de reparar os danos sofridos pela vítima, estimados em R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Em suas razões, o apelante alega que não proferiu as ofensas que lhe são atribuídas na denúncia e, quando muito, admite-as como tendo sido irrogadas a título de retorsão imediata. Insurge-se, também, contra os parâmetros utilizados no cálculo da pena, quanto à pena substitutiva da interdição de direitos e a fixação de indenização a favor da vítima, eis que não houve pedido expresso nesse sentido.

Da materialidade

A denúncia imputou ao apelante a conduta de referir-se à vítima, por mais de uma vez, como “*preta vagabunda*”, desferindo-lhe ao menos dois tapas no rosto para

⁸ Consistente “na proibição do exercício de quaisquer das atribuições inerentes ao cargo de policial militar pelo acusado Manoel Mendes de Moraes, pelo tempo fixado para privativa de liberdade (2 anos e 04 meses), em todo o Estado de Goiás e no dever de se matricular e frequentar curso oferecido pela Academia de Polícia - em que conste como conteúdo a temática dos direitos humanos -, com comprovação de aproveitamento a ser apresentado no Juízo da Execução Penal”



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

depois algemá-la e conduzi-la detida à autoridade policial

Sustenta o apelante que o juiz da causa equivocou-se ao sopesar a prova oral, eis que atribuiu injustificada preponderância às oitivas das testemunhas e informantes arrolados pela acusação, todas com relação de parentesco com a vítima (por conseguinte, com interesse no julgamento do processo), em detrimento das declarações prestadas pelas testemunhas arroladas pela defesa, que foram indevidamente relativizadas, não obstante regularmente compromissadas.

Em que pese as razões expendidas pelo apelante, sua irresignação não prospera, eis que da análise do acervo probatório verte inuvidosa a materialidade do delito.

Nesse sentido, após analisar detidamente a prova oral produzida⁹ e a documentação colacionada ao processo, interpreto que, das versões expostas pelas partes em suas peças processuais e sustentadas na audiência instrutória, apenas aquela narrada pela acusação mostra-se fidedigna para retratar o ocorrido na ocasião da abordagem policial que originou os fatos em questão.

Deveras, não obstante as pessoas ouvidas

9 DVD, fl. 256.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

em juízo a requerimento da acusação sejam parentes da vítima, há de se ponderar que, além de elas serem testemunhas oculares dos fatos, os seus relatos acerca do ocorrido primam pela harmonia e coerência, não só interna, mas também em relação aos relatos das outras testemunhas ouvidas em juízo, o que lhes confere robustez e verosimilhança. Por outro lado, como ressaltou o juiz de origem, as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa revelaram-se reticentes, quando não contraditórias, acerca dos fatos sobre as quais foram inquiridas.

De igual modo, o relato seguro e retilíneo da vítima, mantido na íntegra em todas as suas manifestações desde os primeiros momentos da fase inquisitiva do processo, roborava a versão dos fatos sustentada pela acusação, atribuindo-lhe consistência e segurança. Diversamente, o relato do apelante não encontrou o mesmo respaldo nas declarações das testemunhas por ele arroladas, a exemplo da observação que ele mesmo fez em seu interrogatório quanto à testemunha IURI TEIXEIRA BRITO, seu superior hierárquico e comandante da equipe que procedeu a abordagem policial que deu ensejo ao presente feito, em relação a quem manifestou expressa divergência, expondo a fragilidade de sua versão dos fatos e das correlatas alegações.

Nesse ponto, faço minhas as pertinentes



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

considerações da sentença quanto à credibilidade das declarações das testemunhas ouvidas a pedido da acusação e às incoerências daquelas prestadas pelas testemunhas arroladas pela defesa, conforme exaustivo detalhamento analítico feito nos tópicos “Resumo da Prova Oral” e “Valoração da Prova Produzida”¹⁰.

Ao cabo dessas observações, sobressai robustamente comprovado que, de fato, o apelante proferiu publicamente e por várias vezes xingamentos contra a vítima, utilizando-se, em especial, das expressões “preta” e “vagabunda”, ora empregadas em conjunto, ora isoladamente.

Por fim, há de se notar que os xingamentos mostram-se, de fato, graves, injustos e vinculados à cor da pele da vítima, tendo sido irrogados com nítido caráter pejorativo e com a clara intenção de ofender a honra dela com base em elemento racial, com bem delineou o juiz da causa ao consignar que “ninguém, absolutamente ninguém merece o tratamento que Sandra recebeu pelo agente estatal Manoel. Além dele ter usado de expressão ('preta'), que remete à cor da pele de Sandra, discriminando-a, valeu-se ainda da expressão “vagabunda”, a tornar mais intensa a ofensividade à honra da conduta que praticou”.

10 Fls. 306-311 e 312-316, respectivamente.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

Acerca do tema, leciona NUCCI:

"Injuriar significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar). No presente, isso não basta. É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma¹¹".

Da retorsão imediata

Não obstante a alegação da apelante de que as ofensas que levaram à sua condenação eram recíprocas e, de sua parte, foram proferidas no calor dos fatos, não é isso que emerge do acervo probatório, de onde verte que o apelante agiu com desmedida agressividade na ocasião.

Com efeito, tem-se que, tratando-se de profissional experiente na lida policial militar, a eventual oposição ou questionamentos da vítima ao seu modo de proceder no caso concreto deveria ter sido tolerada ou assimilada com um mínimo de resiliência, mormente porque restou aferido que ele, de fato, errou ao consultar o nome do abordado junto ao COPOM, dando azo a

11 Código Penal Comentado, Ed. Revista dos Tribunais - 10ª edição - p. 682.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

todo o desnecessário episódio narrado na denúncia, que, como se viu, culminou com a sua reação desproporcional e extremamente violenta contra a vítima, a qual não se pode exculpar à mercê da alegação de que ocorreu no calor da emoção e mediante injusta provocação dessa última.

Robora essa conclusão o fato de que, ao ser ouvido em juízo, o apelante demonstrou um exaltado despreço pelos moradores do Parque Santa Cruz – os quais afirmou que têm repulsa pela polícia –, assumindo, ainda, que, na mesma medida que dispensa tratamento respeitoso às pessoas de bem, tem um trato rigoroso com bandidos, deixando explicitado que cuida-se de policial com temperamento propenso a excessos, tanto de cortesia como de severidade.

Da reparação mínima dos danos

Quanto à reparação dos danos morais sofridos pela vítima, alega o apelante que o Juiz incorreu em julgamento *ultra petita*, posto não ter havido pedido de reparação pecuniária nesse sentido.

A esse respeito, o Código de Processo Penal, em seu artigo 387, IV, estabelece:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal

“Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:
IV - fixará valor mínimo para a reparação dos danos
causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos.”

Assim, ao fixar o valor para reparação dos danos morais infligidos à vítima, a sentença nada mais fez do que dar cumprimento ao referido preceito de lei. Desta forma, ao contrário do alegado no apelo, o arbitramento dos danos morais, não constitui julgamento *ultra petita*, constituindo, a meu ver, a correta aplicação do artigo 387, IV, do CPP. A propósito:

“APELAÇÃO CRIMINAL. (...). 6 - REPARAÇÃO DE DANOS. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO MANTIDA. A fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração é um verdadeiro comando ao magistrado e um efeito automático da sentença condenatória, à luz do artigo 387, inciso IV, do CPP. (...). APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA” (TJGO, 2ª CCRIM., APEL 376775-97.2012.8.09.0175, DJe de 05/04/2016, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM).

No entanto, a toda vista o valor fixado não pode ser qualificado de mínimo, como determina a norma penal, impondo-se, nesse particular, o redimensionamento da obrigação.

Com efeito, mínimo, segundo os léxicos, é o



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

adjetivo superlativo absoluto sintético de *pequeno*; que é o menor; que está no grau mais baixo, ou ainda, a menor porção ou grau de, o que não é o caso dos R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) fixados, valor de feição mais satisfativa do que mínima.

Nesse sentido, tenho por razoável à reparatoria mínima a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Da interdição temporária de direito

Insurge-se o apelante contra a pena substitutiva de interdição temporária de direitos, a qual tem por prejudicial não só a ele, mas a toda sociedade, posto que acarreta a retirada de um policial ativo do patrulhamento das ruas.

Sucedem que, pelo montante da pena privativa de liberdade imposta ao apelante, a substituição implica a imposição de duas medidas restritivas de direito, nos termos do art. 44, §2º, parte final, do Código Penal, e, no caso concreto, os contornos da restrição imposta na sentença se mostram adequados aos objetivos da reprimenda.

Dispositivo



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

A teor do exposto, acolho parcialmente o parecer ministerial de cúpula, com o que conheço do apelo e dou-lhe parcial provimento para redimensionar o valor da reparação mínima prevista no art. 387, IV, do CPP para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidas as demais disposições da sentença fustigada.

É o voto.

Goiânia, 08 de novembro de 2016.

Juiz FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

Relator – Substituto em 2º Grau



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

PROCESSO Nº 54414-28.2013.8.09.0175

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 201390544141

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE MANOEL MENDES DE MORAIS

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR Juiz **FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. MATERIALIDADE. RETORSÃO IMEDIATA. PENA SUBSTITUTIVA. ADEQUAÇÃO. REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS. Vertendo límpidas do acervo probatório a materialidade do crime de injúria qualificada pelo elemento racial e sua autoria pelo apelante e não restando demonstrado que as ofensas irrogadas à vítima se deram na forma de retorsão imediata, desacolhem-se os pleitos absolutórios deduzidos sob esses fundamentos. A reparação dos danos prevista no art. 387, VI, do CPP, é mínima, ou seja, não tem feição satisfativa da obrigação do agente de indenizar a vítima e,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

como efeito automático da sentença, dispensa pedido expresso para ser aplicada. Impõe-se o redimensionamento do valor reparatório mínimo quando fixado em valor elevado e não condizente com a norma de regência. É de ser mantida a pena substitutiva de interdição temporária de direitos que se mostra adequada com o caso concreto e fixada em contornos compatíveis com seus objetivos. Parecer ministerial de cúpula acolhido em parte, com provimento parcial do recurso. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua Segunda Câmara Criminal, na conformidade da Ata de Julgamentos, à unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer e prover parcialmente o apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento, votando com o



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

Relator, o Juiz Jairo Ferreira Júnior (em substituição ao Desembargador Leandro Crispim) e a Desembargadora Carmecy Rosa Maria A. de Oliveira, que presidiu a Sessão e completou a Turma Julgadora em virtude da ausência ocasional do Desembargador Luiz Cláudio veiga Braga. Presente o Dr. Aylton Flávio Vechi, Procurador de Justiça.

Goiânia, 08 de novembro de 2016.

Juiz FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

Relator – Substituto em 2º grau